



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 111

Período: De 09/04/2024 a 02/05/2024

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.626 - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE RODOVIÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 13.416/2010. DECRETO ESTADUAL Nº 47.525/2010. ALTERAÇÃO. INCLUSÃO DE SERVIDORES DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER) CEDIDOS À SECRETARIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES (SEPAR) E A OUTRAS SECRETARIAS DE ESTADO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.641 - NOMEAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. REQUISITOS. VEDAÇÕES. TERMO INICIAL.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.617 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. OPÇÃO PELO REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. ART. 46, INC. V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.620 - CONTRATAÇÃO DIRETA. POLÍCIA CIVIL. SOFTWARE SEARCHLIGHT CERBERUS. FORNECEDORA EXCLUSIVA NO BRASIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.621 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. OPÇÃO PELO REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. ART. 46, INC. V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. VIABILIDADE.

- PARECER Nº 20.624 - CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. GESTÃO HOSPITALAR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. MINUTA CONTRATUAL. DECRETO ESTADUAL Nº 55.717/2021. RESOLUÇÃO PGE Nº 240/2024. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.625 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E TESTES PARA COMISSIONAMENTO. CARÁTER ONEROSO. PRAZO DETERMINADO. INSTRUMENTO JURÍDICO. PARECER Nº 20.481/2024.
- PARECER Nº 20.267 - TAXA DE EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO PARA A COBRANÇA E MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. DESCABIMENTO DE COBRANÇA. DOCUMENTO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.
- PARECER Nº 20.628 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO, OPERAÇÃO E ARMAZENAMENTO DO SISTEMA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ART. 24, INCISO XVI, LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 190 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. ART. 65, § 1º, LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.629 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E Nº 12.462/2011. UNIDADE ESCOLAR MODULARIZADA. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. ADESÃO. OPÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 193, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGULARIDADE. AQUISIÇÃO DE ITENS ESPECÍFICOS EM REGISTRO DE PREÇOS REALIZADO SOB O CRITÉRIO DO MENOR PREÇO GLOBAL. ANÁLISE DA VIABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO COM RELAÇÃO À DEMONSTRAÇÃO (ART. 27, I, "i", DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016) E À VALIDAÇÃO (ART. 27, II, DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016) DA VANTAJOSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
- PARECER Nº 20.630 - PROGRAMA TEC4B. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. REQUISITO EDITALÍCIO. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE MITIGAÇÃO DO REQUISITO.
- PARECER Nº 20.632 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA ESTRUTURA FÍSICA E DE PESSOAL E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO RIO PARDO. SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93. PERMANÊNCIA DA EMERGENCIALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E LESIVA AO INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.633 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS PRESTADOS. IRREGULARIDADE FISCAL SUPERVENIENTE. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/2014. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS.

FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 20.638 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESCÂNER CORPORAL. UNIDADES PRISIONAIS. SUSEPE. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.639 - CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE MÃO DE OBRA E MANUTENÇÃO. RESIDENCIAIS TERAPÊUTICOS DO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SÃO PEDRO - HPSP. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. LICITAÇÃO PARALISADA POR DECISÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.
- PARECER Nº 20.640 - REMESSA DE DECLARAÇÕES DE BENS AO TRIBUNAL DE CONTAS. ÓRGÃOS PÚBLICOS SUBMETIDOS A REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO EXPRESSO DO TITULAR.
- PARECER Nº 20.642 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS. ISENÇÃO TAXA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ART. 3º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 8.109/1985. PREMISSAS MÍNIMAS PARA CONCESSÃO. UNIFORMIZAÇÃO.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.626

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE RODOVIÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 13.416/2010. DECRETO ESTADUAL Nº 47.525/2010. ALTERAÇÃO. INCLUSÃO DE SERVIDORES DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER) CEDIDOS À SECRETARIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES (SEPAR) E A OUTRAS SECRETARIAS DE ESTADO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. VIABILIDADE.

1. A Gratificação de Produtividade Rodoviária (GPR), instituída pelo artigo 15 da Lei Estadual nº 13.416/2010, é devida aos servidores estatutários, extranumerários e celetistas do DAER, e é calculada proporcionalmente ao alcance de metas institucionais diretamente relacionadas às atividades da Entidade.
2. De acordo com a atual redação do inciso I do artigo 2º do Decreto Estadual nº 47.525/2010, que regulamenta a GPR, a gratificação também é devida aos servidores do DAER cedidos à Secretaria de Infra-Estrutura e Logística do Estado do Rio Grande do Sul, atual Secretaria de Logística e Transportes, por intermédio de convênio de cooperação técnica.
3. A alteração proposta na redação do inciso I do artigo 2º do Decreto Estadual nº 47.525/2010, ao efeito de possibilitar o pagamento da GPR a servidores do DAER cedidos a outras Secretarias de Estado quando mantido o exercício de atividade vinculada à área rodoviária, não atrai a incidência

da vedação delineada no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com previsão análoga no inciso VI do art. 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022, pois a situação se amolda ao que dispõe a preexistente Lei Estadual nº 13.416/2010, que não é revogada, e tampouco tem sua eficácia suspensa pela adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal. Pareceres nº 19.228/2022 e nº 19.420/2022.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.626](#)

Parecer nº 20.641

Ementa: NOMEAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. REQUISITOS. VEDAÇÕES. TERMO INICIAL.

1. Em consonância com o art. 4º-A, I, "c", as vedações previstas no art. 8º, ambos da Lei Complementar Federal nº 159/2017, tiveram como termo inicial o dia 28 de janeiro de 2022, em razão da habilitação do Estado do Rio Grande do Sul para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal. Parecer nº 19.374/2022.
2. Para que a reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento seja viável na forma da ressalva da alínea "a" do inciso IV do artigo 8º do indicado diploma legal, o cargo a ser ocupado deveria estar provido em 28 de janeiro de 2022. Parecer nº 19.196/2022.
3. Não havendo enquadramento na ressalva da alínea "a" do inciso IV do artigo 8º da LC nº 159/2017, remanesce a possibilidade da nomeação para cargo comissionado mediante a adoção de medida de compensação (art. 8º, § 2º, I, da LC nº 159/2017) ou do enquadramento nas ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal (art. 8º, § 2º, II, da LC nº 159/2017). Parecer nº 20.546/2024.
4. É possível, como medida de compensação parcial de impacto financeiro (art. 8º, § 2º, I, da LC nº 159/2017), o bloqueio de vaga referente a cargo(s) em comissão que se encontrava(m) provido(s) na referida data, ou a substituição de funções gratificadas já atribuídas a servidores efetivos naquela data pela nomeação para os correspondentes cargos em comissão ou, caso a medida acarrete aumento de despesa, seja realizado o enquadramento nas ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal (art. 8º, § 2º, II, da LC nº 159/2017).

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.641](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.617

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. OPÇÃO PELO REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. ART. 46, INC. V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a opção do órgão contratante, no procedimento em exame, pelo regime de contratação integrada, com arrimo no art. 46, V, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo necessária a inclusão, no objeto contratual, da elaboração e do desenvolvimento dos projetos básico e executivo pela contratada.

2. Sopesada a heterogeneidade qualitativa das categorias de regime de execução indireta, é possível asseverar que a contratação integrada, sem prejuízo dos seus elementos caracterizadores, observará, na perspectiva econômico-financeira, a sistemática do preço global. Inteligência do §9º do art. 46 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. A alvitrada contratação direta da empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda. para a construção do novo estabelecimento prisional, localizado no município de São Borja/RS, em tese ostenta viabilidade jurídica, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando ser a detentora exclusiva da metodologia SISCOOPEN no território nacional. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado

4. Para o prosseguimento do processo de contratação direta propriamente dito, deverá ser acostada a integralidade da documentação prevista no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, com posterior retorno a esta Procuradoria-Geral do Estado, para a análise jurídica final acerca da contratação, consoante determina o art. 53 daquele mesmo diploma legal.

5. Recomendações pontuais para a instrução do expediente, incluindo complementação do anteprojeto e justificativa acerca da escolha pelo regime de contratação integrada para a obra de engenharia pretendida.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva**

Íntegra do Parecer nº [20.617](#)

Parecer nº 20.620

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. POLÍCIA CIVIL. SOFTWARE SEARCHLIGHT CERBERUS. FORNECEDORA EXCLUSIVA NO BRASIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL.

1. É juridicamente viável a contratação da Licença do Software SearchLight Cerberus pelo período de dois anos, pela Polícia Civil, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Consideram-se formalmente atendidas as exigências do artigo 72, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 para a hipótese pretendida.

3. A minuta do contrato está adequada ao ordenamento jurídico.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.620](#)

Parecer nº 20.621

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. OPÇÃO PELO REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. ART. 46, INC. V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a opção do órgão contratante, no procedimento em exame, pelo regime de contratação integrada, com arrimo no art. 46, V, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo necessária a inclusão, no objeto contratual, da elaboração e do desenvolvimento dos projetos básico e executivo pela contratada.

2. Sopesada a heterogeneidade qualitativa das categorias de regime de execução indireta, é possível asseverar que a contratação integrada, sem prejuízo dos seus elementos caracterizadores, observará, na perspectiva econômico-financeira, a sistemática do preço global. Inteligência do §9º do art. 46 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. A alvitrada contratação direta da empresa Verdi Sistemas Construtivos Ltda. para a construção do novo estabelecimento prisional, localizado no município de Passo Fundo/RS, em tese ostenta viabilidade jurídica, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando ser a detentora exclusiva da metodologia SISCOOPEN no território nacional. Precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.

4. Para o prosseguimento do processo de contratação direta propriamente dito, deverá ser acostada a integralidade da documentação prevista no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, com posterior retorno a esta Procuradoria-Geral do Estado, para a análise jurídica final acerca da contratação, consoante determina o art. 53 daquele mesmo diploma legal.

5. Recomendações pontuais para a instrução do expediente, incluindo complementação do anteprojeto e justificativa acerca da escolha pelo regime de contratação integrada para a obra de engenharia pretendida.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva**

Íntegra do Parecer nº [20.621](#)

Parecer nº 20.624

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. GESTÃO HOSPITALAR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. MINUTA CONTRATUAL. DECRETO ESTADUAL Nº 55.717/2021. RESOLUÇÃO PGE Nº 240/2024. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, com dispensa de licitação, de pessoa jurídica especializada para a gestão hospitalar do Hospital Tramandaí, em razão da emergencialidade constatada, aplicando-se o artigo 75, inciso VIII, e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços públicos.

2. Estão formalmente atendidos, em parte, os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, recomendando-se a publicação do assentimento da autoridade competente quanto à contratação, a oportuna conferência da documentação de habilitação e do preenchimento das qualificações mínimas do contratado, a justificativa da impossibilidade de utilização do Portal de Compras (§ 1º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 57.034/2023) e a justificativa quanto à razão da escolha do contratado.

3. A minuta contratual deve ter por base o Decreto Estadual nº 55.717/2021 e a Resolução PGE nº 240/2024 e eventuais alterações posteriores, de modo que as alterações realizadas pelo gestor devem estar acompanhadas da respectiva justificativa, o que se recomenda seja providenciado, ficando sob sua exclusiva responsabilidade eventuais prejuízos ao interesse público decorrentes de tais alterações.

4. A preservação do interesse público envolvido na contratação pretendida recomenda ponderação, pelo gestor, quanto aos prazos mínimos de apresentação de propostas, bem como daquele para a apresentação da documentação habilitatória.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.624](#)

Parecer nº 20.625

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E TESTES PARA COMISSIONAMENTO. CARÁTER ONEROSO. PRAZO DETERMINADO. INSTRUMENTO JURÍDICO. PARECER Nº 20.481/2024.

1. É viável a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Companhia Riograndense de Saneamento para conceder à empresa o uso do Sistema de Esgotamento Sanitário do Complexo de Charqueadas.

2. O contrato administrativo pretendido possui natureza jurídica de concessão de uso de bens públicos com prazo determinado. Diante das contrapartidas e das condições às quais se submeterá a Companhia Riograndense de Saneamento, o pacto é considerado oneroso, ainda que inexista pagamento em pecúnia entre as partes.

3. É inadequada a formalização do negócio jurídico administrativo por meio de termo de transferência ou de cessão, visto que não serão repassados bens públicos à órbita do particular. O objetivo demonstrado pelo gestor público é o de conceder somente o uso de bens públicos para que a empresa privada atue com fins específicos.

4. Recomenda-se, nos termos da fundamentação, a elaboração de nova minuta de contrato administrativo, atenta à natureza jurídica de concessão de uso onerosa de bens públicos por prazo determinado.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.625](#)

Parecer nº 20.627

Ementa: TAXA DE EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO PARA A COBRANÇA E MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. DESCABIMENTO DE COBRANÇA. DOCUMENTO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 145, inciso II, possibilitou a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição vedando, no entanto, no artigo 150, inciso I, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

2. O Código Tributário Nacional definiu, em seu artigo 77, que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

3. É necessário haver equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o quantum a ser cobrado do contribuinte, a fim de não caracterizar arrecadação confiscatória, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/84 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2551.

4. O princípio da legalidade tributária exige lei em sentido estrito para a cobrança de tributos, de modo que, embora a Lei Estadual nº 8.109/1985 preveja a cobrança de taxa para a expedição de Segunda via da Cédula de Identidade Civil, não é juridicamente viável a utilização do mesmo fundamento legal para a cobrança de taxa de Carteira de Identidade Funcional.

5. O documento de identidade funcional tem como finalidade interesse do serviço na comprovação da situação funcional de um servidor público, bem como de seu cargo e das prerrogativas associadas a ele, revelando-se indevida a cobrança de taxa para sua emissão, uma vez que se trata de documento necessário ao exercício da função pública.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.627](#)

Parecer nº 20.628

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO, DESENVOLVIMENTO, OPERAÇÃO E ARMAZENAMENTO DO SISTEMA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ART. 24, INCISO XVI, LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 190 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. ART. 65, § 1º, LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a formalização de aditivo ao Contrato DRC 258/2020, firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação (SEAPI), e o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação S.A. - PROCERGS -, para a prestação de Serviços Continuados de Manutenção, Desenvolvimento, Operação e Armazenamento do Sistema de Defesa Agropecuária - SDA -, para fins de acréscimo do objeto e consequente aumento de preço, com fundamento no art. 65, I, 'b', da Lei Federal nº 8.666/93, por aplicação do art. 190 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. A minuta do Termo Aditivo, com o acréscimo quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total atualizado do contrato, atende a legislação de regência.

3. É necessária a conferência da validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, por ocasião da assinatura do termo aditivo, exigindo-se sua renovação, caso vencidos.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.628](#)

Parecer nº 20.629

Ementa: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E Nº 12.462/2011. UNIDADE ESCOLAR MODULARIZADA. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. ADESÃO. OPÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 193, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REGULARIDADE. AQUISIÇÃO DE ITENS ESPECÍFICOS EM REGISTRO DE PREÇOS REALIZADO SOB O CRITÉRIO DO MENOR PREÇO GLOBAL. ANÁLISE DA VIABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO COM RELAÇÃO À DEMONSTRAÇÃO (ART. 27, I, "i", DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016) E À VALIDAÇÃO (ART. 27, II, DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016) DA VANTAJOSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. Conforme o artigo 191 da Lei Federal nº 14.133/2021, durante o período de transição entre regimes das leis de licitações, finalizado em 30 de dezembro de 2023, a Administração poderia optar por licitar com base na nova moldura jurídica ou naquela que viria a ser revogada (Lei Federal nº 8.666/1993), sendo vedada a aplicação conjunta dos diplomas normativos. Assim, sobre os contratos decorrentes dos certames, incide o regramento adotado pelo gestor público (artigo 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021).

2. Não há óbice jurídico à adesão a ata de registro de preços de outro ente federativo ou entidade realizada sob o fundamento das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 12.462/2011, pois a opção do gestor público e a concordância do órgão gerenciador ocorreram dentro do prazo do artigo 193, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. No caso concreto, considerando que a Administração Estadual optou por aderir à Ata de Registro de Preços nº 005/2023, originada do processo administrativo nº 016/2023 - RDC-I Eletrônico nº 001/2023, celebrada pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari - COINTA, de responsabilidade do município de

Coxim/MS, antes de 30 de dezembro de 2023, para a aquisição de unidades modulares padronizadas, incluindo a execução de projetos básicos e executivos que se fizerem necessários para a construção da E.E.I.E.F. Coronel Geraldino Mineiro, em Redentora, tendo o órgão gerenciador anuído também antes do decurso do prazo, não há empecilho jurídico ao prosseguimento, incidindo o regramento jurídico ora revogado na contratação (Lei Federal nº 8.666/1993).

4. Apesar disso, o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União é de que é excepcional a realização de registro de preços sob o critério do menor preço global ou por lote. Nesses casos, a demonstração da vantajosidade na adesão para a aquisição de itens específicos pela Administração Pública ficaria condicionada à comprovação unitária de menor preço, sob pena de irregularidade. Assim, as exigências previstas no artigo 27 do Decreto Estadual nº 53.173/2016, que estabelece os requisitos necessários para a adesão pela administração pública estadual a atas de registro de preços gerenciadas por outro ente da federação, deverão ser objeto de complementação.

5. Quanto ao requisito do artigo 27, I, "i", do Decreto Estadual nº 53.173/2016, recomenda-se que a Secretaria da Educação diligencie junto ao órgão gerenciador para apurar os preços unitários dos itens que pretende adquirir apresentados pelos demais participantes da licitação que culminou na Ata de Registro de Preços nº 005/2023.

6. Após a complementação das informações, sugere-se novo envio à Subsecretaria da Central de Licitações - CELIC, para que, nos termos do artigo 27, inciso II, do Decreto Estadual nº 53.173/2016, avalie a vantajosidade da adesão pretendida.

7. Embora as recomendações referidas, a competência para validar a vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços é da Subsecretaria da Central de Licitações - CELIC. Nos termos dos artigos 20 a 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, então, o administrador deve ponderar os obstáculos e as dificuldades reais na busca do atendimento do interesse público.

8. Considerando-se a impossibilidade jurídica de alteração da minuta de contrato decorrente de Atas de Registro de Preços pelo órgão aderente, não se vislumbra óbice à minuta contratual, pois, apesar de ser diferente do padrão adotado pelo Estado do Rio Grande do Sul, está em consonância com as normas legais incidentes, ressalvadas as observações quanto a seus anexos.

9. Faz-se necessária a conferência da validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada por ocasião da assinatura do instrumento contratual, exigindo-se a apresentação de documentos atualizados, caso necessário.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.629](#)

Parecer nº 20.630

Ementa: PROGRAMA TEC4B. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. REQUISITO EDITALÍCIO. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE MITIGAÇÃO DO REQUISITO.

Embora o edital preveja prazo determinado para a apresentação da documentação necessária, não estando o projeto em ambiente de competição, considera-se possível a mitigação da exigência, caso o gestor constate inexistir prejuízo aos princípios administrativos.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.630](#)

Parecer nº 20.632

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA ESTRUTURA FÍSICA E DE PESSOAL E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO RIO PARDO. SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93. PERMANÊNCIA DA EMERGENCIALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E LESIVA AO INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE.

1. Caracterizada a permanência da situação de emergência autorizadora da contratação direta do Hospital Ana Nery Santa Cruz do Sul - Filial Rio Pardo, para gerenciamento da estrutura física e de pessoal e execução das atividades de prestação de serviços profissionais na área médico-hospitalar do Hospital Regional Vale do Rio Pardo, é juridicamente viável a excepcional prorrogação do contrato, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a impossibilidade de se aguardar o deslinde do procedimento licitatório.

2. A prorrogação contratual ou a recontração da mesma empresa possuem as mesmas limitações, devendo todos os alertas realizados pela Procuradoria-Geral do Estado serem estendidos à hipótese de prorrogação do contrato emergencial, no sentido de que a excepcionalização se dá diante da inviabilidade de conclusão da licitação e da presença de situação extraordinária, anormal e potencialmente lesiva ao interesse público capaz

de justificar o abrandamento da limitação temporal prevista pelo art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

3. Recomenda-se seja complementada a instrução mediante a juntada aos autos de manifestação de concordância da contratada em manter a contratação anterior nos seus exatos termos, inclusive quanto ao valor da contratação, sem prejuízo de posterior majoração do valor do repasse mensal, caso legalmente existentes as suas hipóteses autorizadoras.

4. Atendidas a recomendações contidas no item anterior, os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, estão formalmente atendidos, competindo ao Gestor exigir da contratada a documentação necessária para comprovar a regularidade e o atendimento das condições de habilitação.

5. Ainda que seja juridicamente viável uma segunda prorrogação do contrato emergencial, recomenda-se ao gestor que envie a máxima diligência para a finalização do procedimento licitatório.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [20.632](#)

Parecer nº 20.633

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS PRESTADOS. IRREGULARIDADE FISCAL SUPERVENIENTE. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 52.215/2014. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS. FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. As condições de habilitação das empresas contratadas pelo Poder Público devem ser mantidas durante todo o período da execução contratual, facultando-se a concessão de prazo para a regularização das obrigações trabalhistas ou das condições de habilitação com fundamento no § 2º do art. 9º do Decreto Estadual nº 52.215/2014, contanto que não seja identificada má-fé ou incapacidade da empresa para corrigir a situação.

2. A irregularidade fiscal superveniente do contratado não enseja, por si só, retenção de valores devidos pelos serviços que, conforme certificado nos autos, foram efetivamente prestados à Administração Pública. Parecer nº 20.157/2023.

3. O descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pode ensejar a retenção dos valores devidos aos empregados dedicados à execução do contrato, na forma do parágrafo único do art. 14 do Decreto

Estadual nº 52.215/2014, em razão do risco de responsabilização do Estado.

4. Antes da realização dos pagamentos à empresa contratada, recomenda-se a complementação da instrução processual com os comprovantes do pagamento dos salários, demais verbas trabalhistas, obrigações previdenciárias e FGTS relativos aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato para todas as competências, conforme já realizado para dezembro/2023, a fim de conferir segurança jurídica ao gestor na avaliação acerca da existência de valores a serem retidos em consonância com o item anterior.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.633](#)

Parecer nº 20.638

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FORNECEDOR EXCLUSIVO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESCÂNER CORPORAL. UNIDADES PRISIONAIS. SUSEPE. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação de serviço de manutenção para os equipamentos de escâner corporal das unidades prisionais, pela SUSEPE, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Consideram-se atendidas as exigências do artigo 72, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 para a hipótese pretendida.

3. A minuta do contrato deve observar o modelo-padrão constante na Resolução nº 240/2024 desta Procuradoria-Geral do Estado, anexo 'G', de modo que as alterações realizadas pelo gestor não afrontam as balizas legais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, sendo, todavia, de sua exclusiva responsabilidade eventuais prejuízos ao interesse público decorrentes delas.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.638](#)

Parecer nº 20.639

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇO DE MÃO DE OBRA E MANUTENÇÃO. RESIDENCIAIS TERAPÊUTICOS DO

HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SÃO PEDRO - HPSP. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. LICITAÇÃO PARALISADA POR DECISÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial de empresa prestadora de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, para os postos de Auxiliares de Serviços de Cozinha, Nutrição e Serviços Gerais (limpeza), objetivando ideal funcionamento dos Residenciais Terapêuticos do Hospital Psiquiátrico São Pedro - HPSP, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista a proximidade do término da vigência do contrato atual e informação de que o respectivo expediente licitatório encontra-se paralisado por decisão judicial.

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) são atendidos com a observância do procedimento de dispensa com disputa, que privilegia a impessoalidade e a predominância do interesse público, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado e art. 11 do Decreto Estadual nº 57.034, de 22 de maio de 2023.

3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo constante na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.639](#)

Parecer nº 20.640

Ementa: REMESSA DE DECLARAÇÕES DE BENS AO TRIBUNAL DE CONTAS. ÓRGÃOS PÚBLICOS SUBMETIDOS A REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO EXPRESSO DO TITULAR.

1. A recepção dos dados relativos à declaração anual de bens e rendimentos pelo órgão ao qual o servidor está vinculado não autoriza, por si só, que os dados sejam remetidos a outros órgãos de controle.

2. Ainda que seja considerada a austeridade necessária ao controle da evolução patrimonial de agentes públicos, não é possível o livre compartilhamento, sem consentimento do titular dos dados, entre órgãos ou entidades públicas diversas.

3. Sendo do titular dos dados, e não do gestor do órgão receptor, o dever de entrega das declarações de bens e rendimentos, o compartilhamento a

outros órgãos depende de consentimento específico, previsto no artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

4. É possível que o sistema interno de controle utilizado pelo Poder Executivo preveja, quando da recepção das declarações de bens, ferramenta para que o servidor público, no mesmo ato, forneça ou não o consentimento para o compartilhamento com o Tribunal de Contas, de modo a permitir a remessa das declarações, em caso de consentimento expresse, ou da listagem dos servidores que não o forneceram.

5. O entendimento contido no Parecer nº 16.730/2016, embora não esteja superado, é anterior à Lei Federal nº 13.709/2018, não conflitando com o presente exame, realizado em atenção ao ordenamento jurídico vigente e à possibilidade de livre escolha, pelo titular dos dados, por consentir ou não com o compartilhamento.

6. A obrigação de que trata o artigo 2º, § 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 48.706/2011 deve ser interpretada, para os seus fins, de acordo com a sua literalidade, sem ampliação de conteúdo em razão de alterações legislativas quanto às atribuições dos cargos ou funções, salvo se houver expressa equiparação do padrão remuneratório.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.640](#)

Parecer nº 20.642

Ementa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS. ISENÇÃO TAXA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ART. 3º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 8.109/1985. PREMISSAS MÍNIMAS PARA CONCESSÃO. UNIFORMIZAÇÃO.

1. A isenção da taxa para a emissão ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação e realização de exames necessários à sua obtenção, prevista no artigo 3º, I, da Lei Estadual nº 8.109/85, no que diz respeito aos servidores públicos estaduais, abarca os que: (i) exercem função policial ou de fiscalização, (ii) tenham permissão de conduzir veículo da instituição/órgão em que exerçam suas atividades, ou que, por força de contrato ou instrumento congênere, conduzam seu próprio veículo mediante o recebimento de valores a título de quilometragem rodada, e (iii) comprovem a realização de atividade externas na função policial ou de fiscalização, na condução de veículo.

2. No tocante à isenção para os servidores da União, do Estado, dos Municípios e as praças das Forças Armadas que exerçam as funções de

motoristas, prevista na mesma norma, abrange aqueles que exerçam cargo que elenque, dentre suas atribuições legais, a condução de veículos.

3. Aos Agentes de Fiscalização de Trânsito e Transporte da EPTC, considerando que consta no rol de suas atribuições funcionais o dever de conduzir veículos, são beneficiários da isenção legal prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 8.109/85.

Autor(a): **Marcela de Farias Vargas e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.642](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768